



RECOMENDAÇÃO N.º 006/2020¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio de seu representante legal, no desempenho de suas atribuições, previstas nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, no artigo 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85 e artigo 27, I, da Lei 8.625/93,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

¹ A Recomendação visa prevenir responsabilidades, evitando a judicialização e responsabilização do gestor. Ao final deste documento, estabelece-se um prazo para que sejam informadas as providências adotadas, bem como eventuais cronogramas estabelecendo as ações e prazos que as providências serão cumpridas.



CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO Nº 4599-R, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado do Espírito Santo, foi determinada a **SUSPENSÃO**, no âmbito deste estado, eventos a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins, com ressalva para público até 100 (cem) pessoas desde que o ambiente tenha capacidade para, ao menos, 300 (trezentas) pessoas²;

² DECRETO Nº 4599-R, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria



CONSIDERANDO que, muito embora haja previsão constitucional acerca da inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de culto e suas liturgias, **os cuidados com a SAÚDE também estão previstos na Constituição Federal;**

CONSIDERANDO que cultos religiosos geralmente ocorrem com elevada aglomeração de pessoas, muito próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que estamos vivenciando um período excepcional de pandemia, motivo pelo qual é imprescindível a colaboração de todos para contenção do vírus e o retorno a normalidade num período breve³;

CONSIDERANDO que nesta data foi determinado o fechamento de comércio pelo Município, não sendo razoável que a mesma medida não seja estendida para todas as igrejas e clubes esportivos, tendo em vista que nos referidos locais também ocorrem aglomerações de pessoas e são potencialmente perigosos para contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO que é costume da população local a reunião em templos religiosos aos sábados e domingos;

nº 188/ GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV); Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas na área de educação para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências; DECRETA: Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas, com caráter complementar a outras ações já constantes em atos normativos editados previamente no âmbito do Estado do Espírito Santo. Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de 30 (trinta) dias: I - a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins; e II - as atividades de cinemas, teatros, museus, boates, casas de shows, espaços culturais e afins. § 1º Fica permitida a realização de eventos mencionados no inciso I para público de até 100 (cem) pessoas desde que o ambiente tenha capacidade para, ao menos, 300 (trezentas) pessoas.

³ <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707792>



CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas emergenciais a fim de evitar o colapso na saúde pública, atuando preventivamente na defesa da vida, em especial da população idosa;

CONSIDERANDO que os cultos religiosos podem ser realizados pelo meio virtual (internet), não sendo necessário correr o risco de contaminação e propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia apenas estão iniciando no Brasil, todavia as notícias indicam que **o ritmo de crescimento em nosso país está igual a nação que foi registrada a maior letalidade até o momento**, sendo que nesta data foram registrados mais de 4 mil mortos na Itália⁴;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Ministério Público, consoante previsto no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES, RESOLVE RECOMENDAR aos responsáveis por templos religiosos do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES para substituírem os cultos e eventos presenciais pelos exclusivamente virtuais (transmissão on line) durante o período da pandemia de CORONA VÍRUS (COVID-19).

Este documento tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Providencie-se o encaminhamento de cópia ao Prefeito desta cidade, eis que pelos fundamentos acima sugere-se uma orientação restritiva neste mesmo sentido.

⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ritmo-de-contagio-do-coronavirus-no-brasil-esta-igual-ao-registrado-na-italia-e-acelerando-aponta-unesp.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

2ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim

Rua José de Lima Mothé, nº16, bairro Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29.306-334 - Tel: (28).3515.2050

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado. Encaminhar a resposta ao e-mail 2pjcci@mpes.mp.br ou por meio do whatsapp que encaminhou a presente.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de março de 2020.

Promotor de Justiça